De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 10-04-2013 15:51

Para: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Cc:

Assunto: PJL nº 378/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem | Parecer PJL 378 - DepJoaoPinhoAlmeida.doc (164 KB) | parecerpjl378.PDF (393 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado na reunião de 10 de abril de 2013, com os votos favoráveis de todos os grupos parlamentares, na ausência do PCP e do BE, e que teve como autor o Senhor Deputado João Pinho de Almeida.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projecto de Lei n.º 378/XII/2ª (BE)

Autor: João Pinho de Almeida

Introduz o regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 378/XII/2ª, que tem como objectivo introduzir "um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas" cuja faturação não ultrapasse os 10 milhões de euros anuais, tornando assim mais abrangente o regime de "IVA de caixa".

A proposta deu entrada na Assembleia da República a 15 de março de 2013, foi admitida no dia 19 do mesmo mês e baixou, um dia depois, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública. O deputado do CDS-PP, João Pinho de Almeida, foi incumbido da responsabilidade de redigir o parecer da Comissão. Registe-se ainda que o texto inicial da proposta do BE foi alterado a 28 de março.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O objetivo do Projeto de Lei apresentado pelo Bloco de Esquerda é introduzir um regime de IVA de caixa para as empresas cuja faturação não ultrapasse os 10 milhões de euros anuais. Este regime permite às empresas que por ele estão abrangidas a possibilidade de apenas entregarem o IVA ao Estado assim que as faturas forem recebidas e o dinheiro correspondente entrar em caixa – ou seja, as empresas só pagam o Imposto sobre o Valor Acrescentado depois de receberem do cliente.

O Orçamento do Estado para 2013 já abriu possibilidades neste domínio, mas o Bloc de Esquerda considera-a "manifestamente insuficiente". Isto porque o artigo em caus (artigo 241º - Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado) abrange apenas as empresas cujo valor de faturação anual seja inferior a 500 mil euros por ano.

Ora, defende o Bloco de Esquerda, "a maioria das empresas com uma faturação inferior a 500 mil euros são empresas onde se pratica o pronto pagamento, nomeadamente do comércio e da restauração". "As empresas com mais de 500 mil euros de faturação anual são as mais prejudicadas com o pagamento do IVA sem o ter recebido", lê-se na exposição de motivos.

A isto acresce o fato de o próprio Ministro da Economia e do Emprego, Álvaro Santos Pereira, já ter admitido, em audição na Comissão de Economia e Obras Públicas, que o regime devia ser alargado de maneira a abranger um leque mais vasto de empresas.

Algo que permitiria, segundo o Bloco de Esquerda, reduzir o "entupimento dos tribunais motivado pela obrigação de obtenção da certidão judicial para reembolso do IVA nos créditos incobráveis", aumentar "a competitividade da economia", reduzir os custos financeiros e operacionais das empresas, "obrigadas a despesas de juros com empréstimos e com contas caucionadas para efetuarem o pagamento antecipado do IVA", e "melhorar a sua tesouraria".

Assim, a proposta do Bloco de Esquerda consiste na criação de um regime facultativo de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas, com faturação abaixo de 10 milhões de euros anuais. O imposto é exigível "no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante equivalente de imposto recebido" (artigo 2º do anexo – Momento da Exigibilidade) e as faturas devem ter uma série especial, contendo a menção "Exigibilidade de caixa".

A empresa pode, por decisão própria, voltar ao regime geral de exigibilidade, desde que efetue antes o pagamento do imposto liquidado e não pago ao abrigo do regime de IVA de caixa. O período mínimo de permanência neste regime é de 24 meses. Finalmente, o regime especial deverá vigorar até ao final de 2015, estabelece o Projeto de Lei.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei 378/XII/2ª, do Bloco de Esquerda, que introduz "um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas", reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser levado a apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2013

O Deputado Autor do Parecer

João Pinho de Almeida

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, de acordo com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 378/XII/2.ª (BE)

Introduz o regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas.

Data de admissão: 19 de março de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Ribeiro Leitão e Lisete Gravito (DILP) e Maria Teresa Félix (BIB).

Data: 04 de abril de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 378/XII/2.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, deu entrada na Assembleia da República em 15 de março de 2013, foi admitido no dia 19 e anunciado no dia seguinte, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade. Em 28 de março, os proponentes solicitaram a substituição do texto inicial.

Em reunião ocorrida a 27 de março, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado autor do parecer da COFAP o Senhor Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP).

Com o projeto de lei, os proponentes pretendem introduzir "*um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas*", cuja faturação não ultrapasse os 10 milhões de euros anuais, regime esse usualmente designado por «IVA de caixa». Consideram os subscritores da iniciativa que a norma constante na Lei do Orçamento do Estado para 2013 é insuficiente, pois ao "*beneficiar apenas as empresas cujo valor de faturação anual não ultrapasse os 500 mil euros, o Governo exclui as empresas que mais necessitam desta medida*". Considera, ainda, o BE que "*as empresas com mais de 500 mil euros de faturação anual são as mais prejudicadas com o pagamento do IVA sem o ter recebido*".

A norma da Lei do Orçamento do Estado para 2013 a que aludem os proponentes tem a seguinte redação:

Artigo 241.º
Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo pagamento, nos termos previstos na alínea b) do artigo 66.º e no artigo 167.º -A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.
2 - O sentido e a extensão do regime previsto no número anterior são os seguintes:
a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 500 000;
b) Definição de um regime aplicável à globalidade das operações realizadas por esses sujeitos passivos no território nacional, com exceção das seguintes operações:
i) Importação, exportação e atividades conexas;
ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas;
iii) Prestações intracomunitárias de serviços;
iv) Operações em que o destinatário ou adquirente seja o devedor do imposto;
c) Estabelecimento de um período mínimo de permanência no regime de dois anos;
d) Estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido pelas faturas não pagas, no último período de cada ano civil;

e) Definição de mecanismos aptos a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos do novo regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo as normas antiabuso específicas consideradas necessárias para o efeito;
f) Estabelecimento de que o exercício pela opção de aplicação deste regime implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário, nos termos do artigo 63.º-B da lei geral tributária;
g) Determinação dos registos contabilísticos adequados a controlar os pagamentos recebidos e efetuados, associando -os com as faturas emitidas ou recebidas;
h) Definição de um regime sancionatório próprio para a utilização indevida ou fraudulenta do regime de exigibilidade de caixa;
i) Revogação dos regimes especiais de exigibilidade aprovados pelo Decreto -Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, pelo Decreto -Lei n.º 418/99, de 21 de outubro, e pela Lei n.º 15/2009, de 1 de abril.

Como argumentos adicionais a favor da iniciativa, os proponentes consideram que "*a implementação do IVA de caixa resolverá o entupimento dos tribunais motivado pela obrigação de obtenção da certidão judicial para reembolso do IVA nos créditos incobráveis, aumentará a competitividade da economia, permitirá a redução dos custos financeiros e operacionais das empresas, obrigadas a despesas de juros com empréstimos e com contas caucionadas para efetuarem o pagamento antecipado do IVA, e melhorará a sua tesouraria*".

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em caso de aprovação esta iniciativa pode envolver uma diminuição de receitas de IVA previstas no Orçamento do Estado. Ora, o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que "*envolvam no ano económico em curso, aumento ou diminuição das receitas previstas no orçamento pelo Estado*" (princípio também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição *e conhecido pela designação de "lei-travão"*).Porem esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a produção de efeitos com entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei, "*a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação*", está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia nele fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, previa no seu artigo 180.º o regime de exigibilidade de caixa do IVA. De acordo com o mencionado artigo, o Governo iria *desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efetivo pagamento ou recebimento, respetivamente.*

Em janeiro de 2012, o Governo e os Parceiros Sociais, *conscientes da necessidade e importância de que se reveste o diálogo social enquanto elemento central do processo de transformação do nosso País*, subscreveram o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego. No ponto II relativo às políticas económicas pode ler-se, designadamente, *que as Partes Subscritoras entendem dever privilegiar a adoção de medidas q e apoiem as empresas na resolução das suas dificuldades de tesouraria, nomeadamente a avés de:*

- Desenvolvimento de estudos preparatórios de base para a introdução, após consultas à Comissão Europeia, de um regime de «IVA de caixa», simplificado e com caráter facultativo, destinado às microempresas, nos termos do qual seja permitido a estas empresas entregar o

imposto devido ao Estado apenas após o efetivo recebimento dessas importâncias dos seus clientes[1].

Posteriormente, em outubro de 2012, o Ministério da Economia e do Emprego, apresentou o programa Competitividade, Emprego e Investimento, com o objetivo de fomentar o crescimento económico. Também deste programa consta a introdução de um regime de *IVA de Caixa* para as microempresas *para aliviar as restrições de liquidez das microempresas* e *reduzir burocracia.*

Tal como referido anteriormente, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, veio prever no seu artigo 241.º uma autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do IVA.

Apesar de o regime permitir que a entrega do IVA só se tenha de fazer aquando do efetivo recebimento das vendas ou prestações de serviços efetuadas, mesmo que este pagamento não ocorra, no final de cada ano, as contas terão de ser saldadas com o Estado. O Governo exige, a quem quiser aderir ao regime, que autorize o acesso às contas bancárias por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentando ainda vários limites. Para além de ser facultativo, o regime apenas se aplica a sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500 mil euros e deixa de fora atividades como a importação e exportação. Por outro lado, quem optar pelo regime de caixa terá de se manter sob essas regras durante dois anos.

Esta autorização legislativa que, até à data, não foi utilizada pelo Governo (caduca em 31 de dezembro de 2013) terá de respeitar os limites impostos pela alínea *b)* do artigo 66.º e pelo artigo 167.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa referem-se, por fim, os seguintes artigos e diplomas:

- Artigos 19.º [Direito à Dedução], 20.º [Operações que conferem direito à dedução], 44.º [Requisitos da contabilidade] e 45.º [Registo das operações em caso de emissão de facturas] do Código do IVA;
- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, com as alterações introduzidas a este artigo pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de outubro, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro e Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

[1] Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego pág. 22.

ESPANHA

A Lei n.º 17/2012, de 27 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, nos termos do seu artigo 67.º introduziu modificações no Imposto Sobre o Valor Acrescentado, no que respeita às obrigações de faturação.

No dia 1 de janeiro de 2013, entrou em vigor o Real Decreto n. º 1619/2012, de 30 de novembro, que aprovou o novo regulamento relativo às obrigações de faturação, resultante da necessidade de transposição da Diretiva 2010/45/UE do Conselho, de 13 de julho de 2010.

Esta Diretiva modifica a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 respeitante ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação. Em termos genéricos, adota medidas no sentido de harmonizar, simplificar e modernizar as normas de faturação na União Europeia, incrementando o uso da fatura eletrónica, melhorando o funcionamento do mercado interno e facilitando o seu cumprimento por parte das empresas.

Uma das medidas concretas preconizadas pela Diretiva, com o fim de ajudar as pequenas e médias empresas com dificuldades em pagar o IVA à entidade competente antes de receberem o pagamento dos seus adquirentes ou destinatários, consiste em os Estados-membros poderem introduzir, na sua ordem jurídica interna, um regime facultativo de contabilidade de caixa que não produza efeitos negativos nos fluxos de tesouraria referentes às suas receitas do IVA.

Verifica-se que, o Governo Espanhol, ao transpor a Diretiva através do Real Decreto n.º 1619/2012, de 30 de novembro, não incluiu a opção de introdução de um regime de contabilidade de caixa do IVA.

FRANÇA

Em França, das pesquisas realizadas, não foi possível localizar um diploma que contemple a existência de *um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas*, semelhante ao da presente iniciativa legislativa, assim como não se encontrou, igualmente, legislação que proceda à transposição da Diretiva 2010/45/UE, de 13 de julho de 2010, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação

A regulação do Imposto sobre o Valor acrescentado consta do *Code général des impôts*. O Portal do *Service Publique* disponibiliza toda a informação relevante sobre os procedimentos adequados ao IVA.

No período anterior à Diretiva 2010/45/UE (para mais desenvolvimentos sobre a Diretiva, ver ponto seguinte da Nota Técnica), os Estados-membros careciam de decisões do Conselho de autorização de medidas derrogatórias à Diretiva IVA (medidas temporárias, suscetíveis de prorrogação), para poderem utilizar um regime de contabilidade de caixa.

Até 31 de dezembro de 2012, os países que utilizaram o regime de contabilidade de caixa foram os seguintes:

- Reino Unido - Decisões do Conselho 97/375/CEE, 98/23/CE, 98/198/CE, 2007/133/CE e 2009/938/UE;
- Suécia - Decisões do Conselho 2007/133/CE e 2009/938/UE;
- Eslovénia - Decisões do Conselho 2007/133/CE e 2009/939/UE;
- Estónia - Decisões do Conselho 2007/133/CE e 2009/1022/UE.

Com a entrada em vigor da Diretiva 2010/45/UE, essa possibilidade passou a ser extensível a todos os Estados membros que a pretendam, ao estar consagrada no artigo 167.º-A da Diretiva IVA. Não existem dados sistematizados relativamente aos Estados-membros que utilizaram esta faculdade. Todavia, Itália e Áustria introduziram a medida para sujeitos passivos com volume de negócios até 2 milhões de euros, tendo por esse motivo apresentado consultas ao Comité IVA.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Sobre a matéria em apreciação, cumpre fazer referência à Diretiva 2010/45/UE do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE[2], do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação, introduzindo alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado.

Esta Diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei 197/2012, de 24 de agosto, que introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar.

Refere o Considerando (4) da Diretiva 2010/45/UE que "*A fim de ajudar as pequenas e médias empresas com dificuldades em pagar o IVA à autoridade competente antes de receberem o pagamento dos seus adquirentes ou destinatários, os Estados-membros deverão ter a possibilidade de permitir a contabilização do IVA segundo um regime de contabilidade de caixa que autorize o fornecedor ou prestador a pagar o IVA à autoridade competente quando receber o pagamento de uma entrega ou prestação e que estabeleça o seu direito à dedução quando efetuar o pagamento relativo à entrega ou prestação. Assim, os Estados-membros poderão introduzir um regime facultativo de contabilidade de caixa que não produza efeitos negativos nos fluxos de tesouraria referentes às suas receitas do IVA.*"

Neste contexto, nos termos do Artigo 167.º-A, inserido por esta Diretiva, "*Os Estados-membros podem estabelecer, no âmbito de um regime facultativo, que o direito à dedução dos sujeitos passivos cujo IVA se torne unicamente exigível nos termos do disposto na alínea b) do artigo*

[2] Versão consolidada em 2013.01.01, na sequência das alterações posteriores, disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20130101:PT:PDF

66.º seja adiado até que o IVA que incide sobre os bens entregues ou sobre os serviços prestados a esses sujeitos passivos tenha sido pago ao seu fornecedor ou prestador.
Os Estados-membros que apliquem o regime facultativo a que se refere o primeiro parágrafo estabelecem um limiar para os sujeitos passivos que utilizem o regime no seu território, baseado no volume de negócios anual do sujeito passivo calculado nos termos do artigo 288.º. Esse limiar não pode ser superior a 500 000 EUR ou ao seu contravalor em moeda nacional. Os Estados-membros podem aumentar esse limiar até 2 000 000 EUR ou ao seu contravalor em moeda nacional, após consulta do Comité do IVA. Essa consulta do Comité do IVA não é todavia exigida relativamente aos Estados-membros que apliquem um limiar superior a 500 000 EUR ou ao seu contravalor em moeda nacional à data de 31 de Dezembro de 2012."

Mais se refere que, em conformidade com o estabelecido na citada alínea b) do Artigo 66.º da Diretiva n.º 2006/112/CE, os Estados-membros podem prever que, em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o imposto se torne exigível o mais tardar, no momento em que o pagamento é recebido.

Saliente-se por último que a Comissão menciona na proposta legislativa (COM/2009/21) que deu origem à Diretiva 2010/45/UE, que para efeitos de aplicação do regime facultativo foi tido em conta o limiar financeiro que define a categoria de microempresa, tal como consta da Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não se verificou a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou a Associação Nacional de Freguesias, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Eventuais contributos que sejam remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa, que propõe um regime facultativo de contabilidade da caixa do IVA para as micro e pequenas empresas com faturação anual inferior a 10 milhões de euros, é suscetível de significar, uma diminuição de receitas de IVA por parte do Estado, podendo porém acautelar-se o respeito da "lei-travão" através da norma de entrada em vigor, fazendo-se coincidir a produção de efeitos com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.